

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-005322/93.05
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.388
RECURSO Nº : 116.889
RECORRENTE : ABB AUTOMAÇÃO E ROBÓTICA LTDA
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

- Revisão Aduaneira/Infração Administrativa ao Controle das Importações.
- Apresentação da GUIA de Importação, à repartição de desembaraço aduaneiro após o prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15/91.
- Correto enquadramento da penalidade no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.
- Recurso improvido.

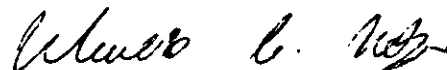
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

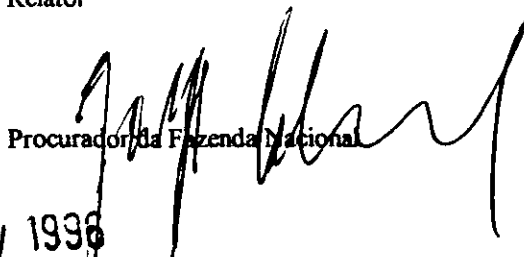
Brasília-DF, em 22 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator



Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM
14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 116.889
ACÓRDÃO Nº : 302-33.388
RECORRENTE : ABB AUTOMAÇÃO E ROBÓTICA LTDA
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Contra a empresa supra foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal informo a seguir:

Em Ato de Revisão Aduaneira da Declaração de Importação nº 52592, de 21/10/92, constatei que a importação foi feita sob o compromisso de apresentação da Guia de Importação "a posteriori", nos termos do artigo 2º, alínea "b" e parágrafo 2º da Portaria DECEX nº 8, de 13/05/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91.

Com o propósito de cumprimento do compromisso assumido, foi apresentada a esta repartição, pelo processo nº 10814.14630/92-79, a respectiva Guia de Importação.

Contudo, esta apresentação foi feita intempestivamente, porque a Guia de Importação foi emitida e apresentada à alfândega fora do prazo legal. Tendo em vista o disciplinamento de cumprimento de prazo estabelecido pelo artigo 210 e parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25/10/66 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235 de 03/03/72, a Guia de Importação foi apresentada após escoado o prazo estabelecido pelo parágrafo 2º do art. 2º da Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91. Portanto, sem validade.

Regularmente intimada, a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, pelas razões que passo aos pares sob forma de leitura integral da peça (fls. 15).

A autoridade de primeira instância julgou a Ação Fiscal procedente, rebatendo os pontos impugnatórios da empresa que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho, com leitura da peça (25 à 28).

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.889
ACÓRDÃO Nº : 302-33.388

VOTO

Bem enfrentou a matéria, em outros julgados, a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, motivo pelo qual transcrevo seu voto na íntegra, a saber:

“O recurso em julgamento, no mérito, versa sobre três matérias:

- 1) Normas relativas à apresentação da Guia de Importação.
- 2) Validade da Guia de Importação.
- 3) Aplicabilidade do art. 112 do CTN.

1) Alega a recorrente que, conforme se observa pelo art. 2º, “caput”, letra “b” e pelo parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação da Portaria 15/91, a Guia de Importação tem que ser apresentada pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, não necessariamente à autoridade alfandegária.

Socorre-se dos artigos 3º e 6º da própria Portaria nº 08/91 para insistir em que, quando se menciona no parágrafo 2º do art. 2º a entrega da G.I. às agências habilitadas, está a se reportar àquelas referidas no art. 6º, ou seja, às agências bancárias definidas pelo DECEX e habilitadas a emitir documentos de importação.

Conclui que a infração não ocorreu, pois a Guia de Importação foi apresentada à Agência do Banco do Brasil antes do termo final de 40 dias corridos.

Engana-se a recorrente em relação à interpretação da norma.

O parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 15/91, determina que “o pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação”.

Não se pode confundir “pedido de Guia”, que é o PGI, com a “Guia de Importação” propriamente dita.

O próprio art. 6º, tanto da Portaria nº 08/91, quanto da Portaria 15/91, menciona claramente que se refere a “pedido de guia de importação”, “pedido de aditivo” e “pedido de anexo” e não aos documentos já emitidos.

Portanto, a alegação de que a infração não ocorreu não pode ser aceita, uma vez que a Guia de Importação deveria ter sido, efetivamente, apresentada à autoridade alfandegária no prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15/91.

RECURSO Nº : 116.889
ACÓRDÃO Nº : 302-33.388

2) Por força do disposto no parágrafo 2º da Portaria DECEX nº 15/91, parte final, a Guia de Importação emitida após o registro da D.I. (tendo o PGI sido apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior em até 40 dias corridos após o registro da citada D.I., deverá indicar o(s) número(s) e data(s) da(s) D.I.(s) a que se refere e conterà a cláusula. "Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.I.(s) abaixo relacionada(s) e tem validade de 15(quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro".

A norma, no caso, é perfeitamente auto explicável, ou seja, a G.I. tem validade de 15 dias corridos após sua emissão para ser apresentada à repartição aduaneira.

O argumento utilizado pela recorrente de que, ao se somar prazos de 40 dias (para apresentação do PGI) ao prazo de 15 dias (para a apresentação da GI à repartição aduaneira), houve apenas o atraso de um dia em relação ao vencimento da G.I., não pode ser aceito, pois a norma é clara, não permitindo tal procedimento; o PGI deve ser apresentado em até 40 dias corridos do registro da D.I. Isto não significa que a G.I. propriamente dita seja emitida em 40 dias do citado registro (D.I.), podendo estar compreendida neste prazo ou ultrapassá-lo.

Somente após sua emissão é que passam a ser contados os 15 (quinze) dias corridos para que a mesma seja apresentada à repartição aduaneira. E foi este o prazo não cumprido.

O fato de a repartição alfandegária ter recebido a Guia de Importação, em processo no qual a importadora solicitou sua "baixa", não significa que a tenha convalidado.

3) Finalmente, em relação à aplicabilidade do artigo 112 do CTN ao caso em pauta, o privilégio de interpretação mais favorável ao acusado não pode ser utilizado uma vez que o procedimento a ser seguido pela importadora, ou seja, obediência aos prazos estabelecidos pela Portaria - DECEX nº 15/91, já era conhecido previamente.

Além do que, conforme disposto no art. 136 do CTN, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato".

No meu ponto de vista, ao ser a G.I. apresentada à repartição aduaneira sem validade, face ao decurso do prazo estabelecido pela Portaria - DECEX nº 15/91, ela não mais atingiu o objetivo para o qual foi emitida e, ao perder sua eficácia, ao não ter mais valor legal, passou a ser inócua, como se não existisse.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

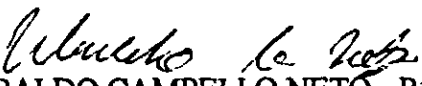
RECURSO Nº : 116.889
ACÓRDÃO Nº : 302-33.388

Em decorrência, a importação se caracterizou como desamparada de G.I., submetendo o importador à penalidade capitulado no inciso II do art. 526 do Decreto 91.030/85.”

Nego, pois, provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR